

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM

Sessão de 22 de novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.478

Recurso nº 54.864 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1984 a 1987

Recorrente: J. CARVALHO E CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS- Dedução.

É procedente a exigência da contribuição ao PIS calculada com base em imposto de renda julgado devido em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CARVALHO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 60.330,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 22 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.095/88-91

RECURSO Nº: 54.864

ACÓRDÃO Nº: 101-79.478

RECORRENTE: J. CARVALHO E CIA: LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10850/001.093/88-66, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.779, administração Tributária promoveu contra J. CARVALHO E CIA. LTDA. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercício de 1984 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 5, pelo qual se exige, com os respectivos 'acrêscimos, a contribuição ao PIS, dedução do imposto, no valor de Cz\$ 859,85.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 15.7.88 (fls. 5) e impugnado em 12 de agosto. A impugnante alega nada dever, argumentando contra a exigência principal.

O informante às fls. 12 é pela manutenção' do feito.

Pela decisão de fls. 13, a autoridade monocrática julga procedente à ação fiscal em sintonia com a decisão 'proferida no processo matriz.

Ciente em 23.05.89 (fls. 17), a autuada recorre em 20 de junho, com a petição de fls. 19, onde reproduz os argumentos contra a exigência do feito principal.

17.

22

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/001.095/88-91

Acórdão nº 101-79.478

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto dela cobrado através do processo que neste Conselho tomou o nº recurso 94.779, relativos aos exercícios de 1984 a 1987.

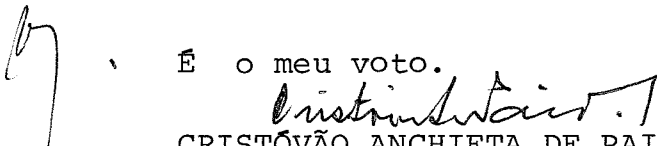
O recurso nada opõe de específico contra a exigência reflexa. Limita-se a explicitar sua inconformidade com a cobrança principal.

Importa acrescentar que o acórdão número 101-79.431, desta Câmara, prolatado no julgamento do recurso nº 94.779, deu provimento parcial ao mesmo para excluir da tributação, no exercício de 1985, base 1984 a importância de Cr\$ 4.022.020,50 correspondente a 50% do aumento de capital no valor de Cr\$ 8.044.041' (lucro presumido).

Ora, segundo copiosa jurisprudência deste Conselho o julgado no feito matriz aplica-se em tese ao feito decorrente. Nada havendo aqui que infirme esse princípio, entendo que se deve excluir da presente exigência a contribuição correspondente à importância subtraída à imposição no processo principal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, no exercício de 1985, base 1984, excluir a exigência sobre o valor de Cr\$ 60.330, correspondente a 5% de 30% de Cr\$ 4.022.020.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR